

17/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 17/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- PETICAO INICIAL . DPVAT
- PROCURACAO
- DADOS PESSOAIS
- COMPROVANTE DE RESIDENCIA
- DECLARACAO DE POBREZA
- BOLETIM DE OCORRENCIA
- PRONTUARIO MEDICO DO HOSPITAL
- RAIO X
- LAUDO MEDICO
- COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SINISTRO ADM.

Data: 17/09/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 1ª Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 17/09/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 17/09/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

Data: 17/09/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

17/09/2019: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 17/09/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

18/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 18/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (17/09/2019)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

18/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 18/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 18/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (17/09/2019) e ao evento de expedição seq. 7.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 18/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(17/09/2019)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Data: 23/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

-

Data: 23/09/2019

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 23/09/2019 referente ao evento de expedição seq. 10.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 30/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- DOCS
- KIT SEGURADORA

Data: 16/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 02/12/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO SANEADORA

Complemento: Responsável: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Data: 05/12/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

10/12/2019: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 10/12/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA habilitado até 28/02/2020
(80 dias)

Por: CAMILA LIMA DE OLIVEIRA

Data: 10/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA com prazo de 5 dias úteis -

Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019)

Por: CAMILA LIMA DE OLIVEIRA

Data: 10/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019)

Por: CAMILA LIMA DE OLIVEIRA

Data: 10/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019)

Por: CAMILA LIMA DE OLIVEIRA

11/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 11/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15)

CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019) e ao evento de expedição seq. 19.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 20/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 21/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019) e ao evento de expedição seq. 18.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 20/12/2019

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

Complemento: Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

21/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 21/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA(Leitura automática em 20/12/2019 às 23:59)) em 21/01/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019) e ao evento de expedição seq. 17.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/01/2020
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: CAMILA LIMA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 08/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE CERTIDÃO (08/01/2020)
Por: CAMILA LIMA DE OLIVEIRA

Data: 08/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE CERTIDÃO (08/01/2020)

Por: CAMILA LIMA DE OLIVEIRA

10/01/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 10/01/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/01/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE CERTIDÃO (08/01/2020) e ao evento de expedição seq. 26.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 13/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.)

Complemento: Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019 16:49:44).

Identificador do Cumprimento: 0002

Por: JHEMENSON SANTOS FERREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

Data: 14/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(05/12/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO

Data: 20/01/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 21/01/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE CERTIDÃO (08/01/2020) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 27/01/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (08/01/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

29/01/2020: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 29/01/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE CERTIDÃO (08/01/2020) e ao evento de expedição seq. 26.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 29/01/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA

Complemento: (Para Perito FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA *Referente ao evento (seq.

15) CONCEDIDO O PEDIDO (05/12/2019) e ao evento de expedição seq. 17.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 07/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: JEPHERSON AGUIAR DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- RECEBIDO EM CORREIOS

Data: 11/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: Daniele Araújo Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- cessão de protocolo

Data: 13/04/2020

Movimentação: JUNTADA DE LAUDO

Por: SHAYENNE SEABRA CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Informações

Data: 13/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE LAUDO (13/04/2020)

Por: SHAYENNE SEABRA CARVALHO

Data: 13/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE LAUDO (13/04/2020)

Por: SHAYENNE SEABRA CARVALHO

13/04/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 13/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 04/05/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE LAUDO (13/04/2020) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 13/04/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (13/04/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

14/04/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 14/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 04/05/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE LAUDO (13/04/2020) e ao evento de expedição seq. 38.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 16/04/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(13/04/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Data: 17/04/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Data: 17/04/2020

Movimentação: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

Por: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0829249-53.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Carlos José Ponciano da Silva, qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo em quantia inferior à que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária, em valor a ser apurado em perícia.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 12), arguindo, a ausência de laudo do IMI comprovando a lesão alegada; a quitação administrativa; a necessidade de designação de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; a incidência da correção monetária nos termos da Súmula 580 do STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de saneamento e de organização do processo proferida, em que foi deferida a produção de prova pericial (EP. 15).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 36).

Manifestação da requerida (EP. 42).

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I do Código de processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV).

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)\”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública. Luis Guilherme Marinoni, fazendo alusão a outros ilustres e saudosos autores do direito, bem delineou tal circunstância:

(...) Conforme determinação do Código de Processo Civil, o documento



(assim como instrumento) público faz prova de sua formação e ainda dos fatos que o agente público (responsável pela elaboração do documento) atesta que ocorreram em sua presença.

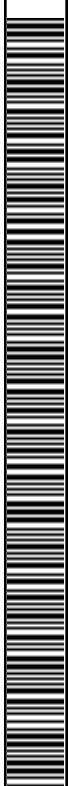
Prontamente se observa que o legislador, aqui, reduziu o conceito de prova documental quase que apenas à prova documental escrita, já que não faria sentido aplicar semelhante dispositivo a outros tipos de prova documental (notadamente a fotografia ou outra forma de representação visual).

Poste esse reparo, é certo que a regra em exame relaciona duas espécies de eficácia para o documento público, a saber: faz prova de sua formação e ainda dos fatos que o agente público atesta terem ocorrido em sua presença. A alusão à prova de sua formação, em verdade, significa dizer que o documento público *faz prova da prova*, vale dizer, comprova que aquele documento realmente um documento público. Por isso mesmo, tal documento, além da presunção de fé pública que encobre as declarações ali contidas, goza ainda de presunção de autenticidade, uma vez que conhece, a priori, o seu autor. Com efeito, como demonstram *Saata e Punzi*, o ato público é, por definição, um ato autêntico, sendo essa presunção de autenticidade somente pode ser destruída com prova concreta e irretorquível de sua falsidade. O contrário se dá com os documentos particulares, para os quais, tal presunção inexiste e, uma vez questionada sua autenticidade, a prova desta se impõe em todo o seu rigor.

Costuma-se dizer que o documento público faz prova plena de todos os fatos ali contidos. Essa, aliás, a convicção exposta pelo Código Civil, que, ao tratar do documento público, dispõe que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena” (art. 215, caput, CC/2002).

Em que pese a eloquência da regra, ela incorre em grave equívoco. Em verdade, é imperioso observar que em uma escritura pública, por exemplo, há afirmações de várias naturezas e origens. Como bem observa *Moacyr Amaral Santos*, “no documento o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como o autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como os referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quando a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte, a exibição de papéis etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros que viu ou ouviu”.

A toda evidência, a prova resultante do documento público somente há



considerar-se forte no que se referir àqueles fatos que o oficial declara ser seu próprio conhecimento. Também quando o oficial declara ter visto algo, passado em sua presença, tem-se ali declaração firmada com presunção de veracidade, já que acobertada de fé pública. De resto, o documento apenas faz prova de que o oficial ouviu (dos celebrantes e também das testemunhas) algo, mas não prova que este fato referido seja efetivamente verdadeiro. Ou seja: as declarações constantes de um documento público somente adquirem presunção de veracidade se o oficial declarar que tais eventos ocorreram em sua presença, mas não se o conteúdo do documento apenas se referir a fatos atestados pelas partes celebrantes, em vez do oficial. Assim, se o documento público contiver declaração de que foi dito algo em presença do oficial público, essa prova apenas demonstra que houve aquela afirmação, sem, porém, ter a aptidão de demonstrar que aquilo que foi dito é efetivamente verdade ou não. Quanto a essa afirmação, se bem ponderada, poderá equiparar-se a verdadeira prova testemunhal (ou a depoimento da parte) feita em juízo, apenas que sua formação é anterior à fase probatória judicial – embora sua produção seja em juízo. É de se lembrar, com *Gentile*, que pública é a documentação, não (necessariamente) os fatos ou atos documentados.

Em resumo, portanto, permanece em vigor a lição de *Paula Baptista*, no sentido de que os documentos públicos “fazem prova plena, a qual é extensiva a terceiros quanto à existência do contrato, dos atos e fatos certificados no instrumento pelo oficial, visto se terem passado na presença dele e das testemunhas; e restrita às partes contratantes e a seus sucessores quanto a veracidade dos atos e fatos referidos, narrados, ou enunciados, que têm relação direta com o contrato”. Com efeito, se por um lado as declarações feitas pelas partes (e atestadas como ocorridas pelo oficial público) não podem gozar de fé pública, por outro prestam-se ainda como declarações formuladas pelo sujeito e haverão de ser valoradas nesta condição – de modo semelhante, já se viu, àquele utilizado para a prova testemunhal. (...) (*Marinoni, Luiz Guilherme. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 3. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pags. 636-638.*)

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.



Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em texto que reputo de necessária transcrição dada a incisiva abordagem, diferencia institutos, documentos e traz inclusive precedente de sua relatoria proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Força probante do registro policial

Tratarei a seguir da força probante do registro policial de ocorrência.

O fatos ilícitos passíveis de investigação policial chegam à autoridade pública através da notitia criminis, que será de cognição immediata, quando o policial toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras, ou de cognição mediata, quando recebe a informação da vítima ou de terceiro (Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.)

Essa notícia será reduzida a escrito (“todas as peças do inquérito serão datilografadas”, Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. I, p.205), e consistirá em um “termo circunstaciado” de que deverá constar a narração sucinta do fato, o nome das pessoas envolvidas e das testemunhas. Com isso, fica feito o “registro da ocorrência”, a que a lei especial se refere, do qual uma cópia poderá ser entregue à vítima (“boletim policial”) para apresentar à seguradora.

A resolução nº154, de 8 de dezembro de 2006, consolidando as normas do DPVT, inclui entre as informações que devem constar do registro, para o fim do resarcimento das despesas (também recomendável para os casos de invalidez), “o nome do hospital, ambulatório ou médico que tiver prestado o primeiro atendimento a vítima”. A falta, porém, não invalida o documento, se de outro modo o fato ficar esclarecido.

A cópia ou a certidão do registro policial podem ser definidas como documento público, considerando a sua origem, produzido que foi por funcionário público.

O conceito do documento público abrange o de instrumento público e o de documento público em sentido estrito, assim como explicado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, como o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, as pode ser assim utilizado, casualmente'. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, art.364, n.2)



O boletim fornecido pela autoridade policial com base no que consta de seu registro não se apresenta com a feição de um instrumento público, porque não integra o ato (“Instrumento é o escrito representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato”, João Carlos Pestana de Aguiar, Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 4, p. 158), embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas serve para o nosso caso: 'Art 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença'.

Tratando-se de documento expedido a partir de registro de ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feia pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de notitia criminis de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este “o fato que ocorreu em sua presença”, mas não faz prova do fato descrito. É o que já ficou explicado em voto que proferi no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (I) o escrivão recebe a declaração e as registra, quando então “tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade” (Resp. 55.088/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro); (II) o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade (“O boletim de ocorrência goza de presunção iuris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário” (REsp. 4365/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (III) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade é de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas (“O documento público não faz prova dos fatos simplesmente



referidos pelo funcionário". REsp. 42.031/arj, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa". (REsp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997)'

De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu O Processo Civil no STJ, 1992, p. 298.

Os registro de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção juris tantum de veracidade.

O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. Que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a notitia criminis é apenas uma prova documentada, isto é, um testemunho lançado em documento.

Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova documental é somente aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído; de outra parte, existe apenas provas documentada quando um testemunho ou uma perícia são lançados em um documento:

'Quem descreve por escrito um fato que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer presentar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever'. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p.336)

O documento público goza da presunção de autenticidade (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2, p.209), no sentido de que foi criado pelo funcionário que o subscreve, e também de presunção de veracidade quanto ao fato da sua criação e da existência da declaração de que ocorreu na sua presença.

Mas o conteúdo da declaração prestada por uma pessoa título de notitia criminis (testemunho documentado) não tem por si a presunção de veracidade, e serve como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado. Sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos.

Trata-se simplesmente de um "documento testemunhal", "assim



*entendido aquele que contém uma declaração de ciência (ou declaração de verdade, ou ainda uma declaração narrativa, ou declaração de fato), como é o caso do recibo de pagamento ou do boletim de ocorrência". (DIDIER JUNIOR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2, p.109-110)*

A lição de Amaral Santos é esclarecedora e merece transcrição:

'Mas, no documento, o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quando a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quando a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte e o recebimento feito por outra, a entrega da coisa de uma a outra parte, a exibição de papéis, etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros pelo que viu ou ouviu. No concernente as declarações das partes, certifica ele apenas que ouviu e o que ouviu, não que sejam verdadeiras'. (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p. 151).

Em razão dessa peculiaridade de prova documentada, que apenas contém o relato feito a autoridade pelo autor da notitia criminis, o registro da ocorrência poderá ser insuficiente para o convencimento da existência do próprio fato ou do nexo causal entre o acidente e o óbito.

'Nunca é demais acentuar-se a importância da relação casual no âmbito da responsabilidade pelos fatos ilícitos absolutos'. (Pontes de Miranda, tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. v. 54, p. 162).

A deficiência poderá decorrer, v.g., da falta de informações circunstanciadas, da demora na lavratura do registro, da suspeita – fundada em dados objetivos – de que o fato não aconteceu, ou não aconteceu assim como descrito pelo autor da notícia, da dificuldade na identificação da vítima etc.

Impende acentuar que o registro da ocorrência é um elemento de prova que deve conter indicações suficientes para eventual confrontação com os outros dados de conhecimento. Isto é, o autor da notícia transmitida à autoridade policial deve fornecer dados que permitam a verificação da veracidade da sua declaração, tornando possível, a partir do registro, constatar-se a veracidade do testemunho. Não é pelo simples fato de



alguém comparecer perante a autoridade policial e afirmar a existência de um acidente de trânsito, que tal fato seja aceito como existente. Para convencer disso, deve fornecer indícios que amparem a assertiva e possam ser eventualmente confrontados com outros dados de origem diversa.

Para a falta de prova do nexo de causalidade (uma vez que o fato morte estará suficientemente comprovado pela certidão de óbito), a lei indica, para suprimento da falha, a apresentação de certidão de auto de necrópsia fornecida pelo instituto médico legal (art. 5º, § 3º). Isso porque o laudo de necrópsia, firmado por médico-legista, conterá a informação da causa mortis, a permitir a vinculação do óbito com o fato do trânsito. Não será comum esse tipo de deficiência porquanto a informação constante da certidão de óbito sobre a causa da morte associada ao registro da ocorrência de acidente de trânsito ordinariamente permite a vinculação entre os dois fatos. (DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. - Rio de Janeiro: Renovar, 2013. pgs. 246-254).

O texto é extremamente claro e não requer outras ponderações, sob pena de odiosa tautologia.

Seguindo essa linha de intelecção, em clara diferenciação do que, de fato, constitui prova – ainda que facilitada – do fato acidente, temos que o boletim de ocorrência constante nos autos, justamente lavrado após o fato e para fins de requerimento do seguro, não constitui prova da principal circunstância a autorizar a geração da responsabilidade objetiva securitária: acidente de veículo.

Não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento induvidoso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado mais de dois meses após o suposto acidente.

A ficha de atendimento não faz prova documental, porquanto também realizada tendo como premissa unicamente as declarações da parte.

De mais a mais, a parte autora foi submetida a perícia médica, prova requerida por ambas as partes, sendo deferida também como forma de assegurar a ampla defesa e evitar



eventual nulidade da sentença, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR – AC 0010.16.813758-5, Rel. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 27/01/2017; TJRR-AC 0010.15.819144-4, Rel Des. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 06/10/2016, DJE 17/10/2016, p. 48).

Nesse ponto, cabe ressaltar que o sistema de valoração adotada pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional ou princípio do livre convencimento motivado, que confere ao magistrado a liberdade na apreciação das provas produzidas, de modo que as conclusões do laudo pericial não vinculam obrigatoriamente o juiz. Nesse sentido: “É possível ao magistrado, na apreciação do conjunto probatório dos autos, desconsiderar as conclusões de laudo pericial, desde que o faça motivadamente.” (Informativo 519/STJ, 4ª Turma, Resp 1.095.668-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.03.2013). No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJRR (AC 0000.17.000734-8, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos. 15/03/2017).

Não obstante tenha o laudo pericial aferido a lesão de forma não controvertida, a resposta positiva sobre o quesito etiologia (a origem da lesão seria um acidente pessoal de veículo automotor), tem como premissa, também, a declaração da parte que, observado, não se confirma nesta esfera. A resposta ao quesito, portanto, é isolada de um contexto probatório (boletim de ocorrência e ficha de atendimento que possuem na palavra do autor seu substrato).

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono da parte contrária, atualizado pela tabela deste Tribunal, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça acima deferido).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2N VGU8 6PJQ 8K52K



Data: 22/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 44) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO
(17/04/2020)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

22/04/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 22/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 44) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (17/04/2020)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

22/04/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 22/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 44) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (17/04/2020) e ao evento de expedição seq. 46.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

04/05/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 04/05/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 44) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (17/04/2020) e ao evento de expedição seq. 45.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 25/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (17/04/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELETINSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

PROCESSO N° 0829249-53.2019.8.23.0010

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, promovida em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos da minuta anexa.

Requer, pois, o recebimento do presente Recurso de Apelação, eis que tempestivo, independentemente de preparo e de traslado das peças processuais, eis que litiga a parte recorrente sob o manto da assistência judiciária gratuita.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2020

Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619

Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
OAB/RR nº 1280



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA COLENDA TURMA CIVEL

APELANTE: CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

PROCESSO Nº: 0829249-53.2019.8.23.0010

RAZÕES DA APELAÇÃO

DA SENTENÇA GUERREADA

Que se irresigna a recorrente contra o teor da v. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível, que julgou totalmente improcedente o pedido com resolução de mérito, sob exclusiva e única fundamentação de que o Boletim de Ocorrência é ato meramente declaratório, ignorando todas as outras documentações juntadas que comprovam a ocorrência do acidente, inclusive perícia médica judicial realizada por médico perito de confiança do próprio magistrado, que confirmou o nexo de causalidade da lesão com o acidente, graduando em 50% do membro inferior direito, ressaltando o reconhecimento da lesão pela própria empresa apelada mediante pagamento na via administrativa em valor inferior ao devido.

Portanto, não se conforma a parte apelante, com o desiderato processual, pelo que legitima a pretensão recursal, para fins de revisão do julgado, por essa E. Corte de Justiça, na forma da lei.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008.

As provas dos autos não deixam dúvida quanto à ocorrência de acidente de veículo, dando origem à incapacidade apresentada pelo apelante.

O boletim de ocorrência não seria sequer necessário quando, por outros meios, o autor prova o acidente e o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas.

Ademais, a comprovação do acidente pode ser efetivada por qualquer prova idônea, sendo impertinente a alegação de que o boletim de ocorrência é prova unilateral, lembrando que, competia à apelada infirmá-lo, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

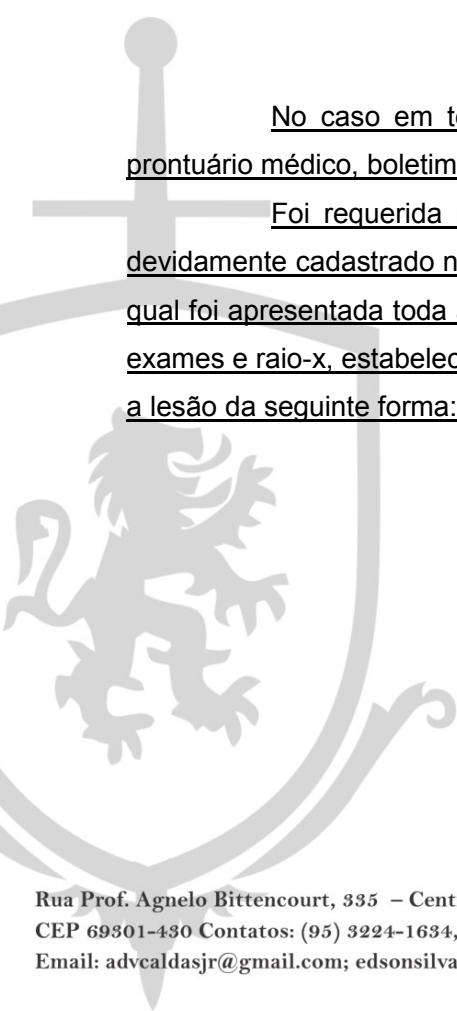
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Inadmissível a pretensão quanto à não cobertura securitária para o evento, uma vez que o apelante sofreu um acidente de moto, ou seja, por veículo automotor e o artigo 2º, da Lei 6.194/74, estabelece claramente a indenização no presente caso:

“... danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

No caso em tela, além do boletim de ocorrência preenchido, foi juntado a ficha de prontuário médico, boletim operatório e comprovante do processo administrativo.

Foi requerida por ambas as partes a produção de prova médica pericial com perito devidamente cadastrado neste tribunal e na perícia médica realizada no dia 09/03/2020 (EP 36), na qual foi apresentada toda a documentação comprobatória do acidente automobilístico, assim como exames e raio-x, estabelecendo o nexo causal da lesão sofrida com o referido acidente e graduando a lesão da seguinte forma:





EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

*Anamnese +
Documentos +
Rx + Avalia-
ção nestas
dors*

II) Descrever o quadro clínico atual informado:

a) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m) acometida(s);

*MID: fratura de Placa Tibial
+ Fratura Joelho Q
+ Contusão Tornozelo D*

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima que sejam evolutivas.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão MID	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Disfunções moderadas

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Não houve sequer discordância por parte da empresa apelada, assim como o próprio patrono da empresa requerida.

O boletim de ocorrência maioria das vezes, só é preenchido quando os acidentados vão solicitar a indenização do seguro, pois este documento é solicitado no processo administrativo.

A longa fundamentação do magistrado de primeira instância sobre a natureza do Boletim de Ocorrência, tendo em vista que foi registrado pelo apelante dias após o acidente e ser um ato unilateral meramente declaratório, tendo em vista que a autoridade policial não presenciou pessoalmente o fato narrado, não merece prosperar, sob pena de cometer uma verdadeira injustiça.

Prevalecer com esse entendimento seria como colocar em dúvida sobre a real necessidade do preenchimento do Boletim de Ocorrência. Usando como analogia, quando algum cidadão é assaltado e tem seus documentos roubados, como de costume preenche um Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia, ou quando há um acidente de veículo e posteriormente relata o ocorrido na delegacia de polícia para as medidas cabíveis.

Daí a questão: a autoridade policial presenciou ambas as ocorrências? Os boletins preenchidos não possuem valor algum? Não tem como a autoridade policial presenciar todos os fatos que ocorrem nesta comarca, mesmo sendo de pequeno porte, sendo todos os boletins de ocorrência meramente declaratórios.

Com este entendimento do magistrado de primeira instância em julgar improcedente a demanda tendo em vista que o boletim de ocorrência foi preenchido dias após o fato é normal, não



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sendo possível e inadmissível o registro de uma ocorrência com data anterior ao fato. No caso em tela, o registro do Boletim de Ocorrência ocorreu depois de ter recebido alta hospitalar e procurado a própria seguradora apelada para receber a indenização do seguro, no qual foi negado administrativamente, ensejando a propositura da presente demanda judicial.

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do Boletim de Ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, torna-se despicienda a sua juntada.

No site da própria empresa apelada (www.seguradoralider.com.br), no rol de documentos para requerer o seguro via administrativamente, quanto ao boletim de ocorrência ser realizado por ato declaratório, afirmando o seguinte:

- Boletim de Ocorrência Policial (original ou cópia autenticada)

Na eventualidade do registro do acidente ter sido feito por ato declaratório, será indispensável a apresentação de documentos adicionais, contemporâneos ao acidente, que demonstrem a existência do acidente, as circunstâncias e a participação do interessado, tais como:

- Atendimento e/ou remoção pelo Corpo de Bombeiros, ou
- Atendimento pela Polícia Militar, ou
- Atendimento pela Polícia Civil, ou
- Atendimento e/ou remoção pela Polícia Rodoviária Federal, ou
- Atendimento e/ou remoção pelos “Anjos do Asfalto”, ou concessionárias de vias públicas ou similares, ou
- Remoção pelo SAMU, ou
- Remoção pela Defesa Civil, ou
- Inquérito Policial, ou
- Aviso de sinistro em seguradora do ramo auto ou
- Outro documento que evidencie que o acidente relatado no B.O. por ato declaratório de fato ocorreu na data/local informado.

Como verifica-se na documentação juntada aos autos, há toda a documentação que comprova a ocorrência do acidente sofrido pelo apelante, inclusive foi realizada perícia médica judicial que confirmou a ocorrência da lesão em razão de acidente automobilístico, indo a referida decisão do magistrado de primeira instância de encontro com o entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal conforme seguintes julgados que reformaram as sentenças proferidas pelo magistrado da 1ª Vara Cível em situação idêntica:

APELAÇÃO CÍVEL- COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- BOLETIM DE OCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS – DOCUMENTO UNILATERAL – IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRR, AC 0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 30/08/2017)



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABALIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almíro Padilha - p.: 30/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHAS DE ATENDIMENTO MÉDICO - DOCUMENTOS HÁBEIS - LESÕES COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A APELADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O Boletim de Ocorrência e as fichas de atendimento hospitalar são documentos hábeis para comprovar a existência do acidente automobilístico. 2. Recurso provido." (TJRR, AC 0010.16.810733-1, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 26/09/2017)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a essa Colenda Turma Única Cível digne-se a acolher o presente recurso, eis que tempestivo e no mérito por seu provimento, com a cassação da dourada sentença prolatada, julgando procedente a pretensão autoral, conforme a vasta documentação juntada aos autos, assim como o laudo médico judicial produzido por médico perito cadastrado neste tribunal que comprova a lesão permanente sofrida em 50% do membro inferior direito, ensejando ao recebimento do valor indenizatório de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo-se ser abatido o valor recebido na via administrativa de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com a devida condenação da empresa apelada ao pagamento do valor remanescente de indenização do seguro de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com a incidência de juros, correção monetária, assim como a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, como medida da mais inteira justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2020

Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619

Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
OAB/RR nº 1280

Data: 26/05/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 44) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (17/04/2020) e ao evento de expedição seq. 46.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 29/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0829249-53.2019.8.23.0010

Ato Ordinatório 37

(art. 70, da Portaria Conjunta n. 001/2016 publicada no DJE 5876 do dia 14.12.2016)

Pelo que dispõe o art. 70, e § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposto o recurso de apelação, certifico sua tempestividade e o não recolhimento das custas de preparo em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. **Intimo o apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias.** Decorrido o prazo remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana apreciação.

OBS.: Sr. Advogado(a), caso o processo tenha matéria/diligência de caráter urgente, favor selecionar o campo de urgência.

Boa Vista/RR, 29/5/2020.

REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)



Data: 29/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 51) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (29/05/2020)

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Data: 02/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/06/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 51) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 52.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 05/06/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (29/05/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2649446- C3/ 2019-05303/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08292495320198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS JOSE PONCIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 3 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI

101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08292495320198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: CARLOS JOSE PONCIANO DA SILVA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituir-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 3 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na 101-B - OAB/RR, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS JOSE PONCIANO DA SILVA**, em curso perante a 1^a VARA CÍVEL da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08292495320198230010.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Data: 05/06/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Data: 27/08/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Apelação 0829249-53.2019.8.23.0010.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 27/08/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 56) RECEBIDOS OS AUTOS (27/08/2020)
Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 27/08/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 56) RECEBIDOS OS AUTOS (27/08/2020)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 28/08/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 28/08/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56)

RECEBIDOS OS AUTOS (27/08/2020) e ao evento de expedição seq. 58.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 02/09/2020

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 27/08/2020

Complemento: Para o processo.

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 02/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 60) TRANSITADO EM JULGADO EM
27/08/2020 (02/09/2020)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 02/09/2020

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0829249-53.2019.8.23.0010

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 42 da **Portaria nº 01/2020 da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, DJE 6749, de 26 de agosto de 2020: CAPÍTULO IX - TRÂNSITO EM JULGADO Art. 42. Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, do qual deve ser intimado o vencedor, deverá a Serventia proceder ao arquivamento dos autos, observados os arts. 5º a 10 da Portaria Conjunta n. 10/2019 (Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.**

Boa Vista, 2/9/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Marques Leandro Pereira da Silva
Técnico Judiciário



Data: 02/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 62) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
(02/09/2020)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

02/09/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 02/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 02/09/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 62) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (02/09/2020) e ao evento de expedição seq. 63.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 02/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 02/09/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 60) TRANSITADO EM JULGADO EM 27/08/2020 (02/09/2020) e ao evento de expedição seq. 61.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 02/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 02/09/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) RECEBIDOS OS AUTOS (27/08/2020) e ao evento de expedição seq. 57.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 02/09/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimações - Referente aos eventos TRANSITADO EM JULGADO EM 27/08/2020 (02/09/2020), JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (02/09/2020), RECEBIDOS OS AUTOS (27/08/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

PROCESSO Nº 0829249-53.2019.8.23.0010

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que esta subscreve, informar a ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no qual reformou a sentença de EP 44, julgando procedente o pleito autoral e invertendo o ônus sucumbencial com a sua devida majoração.

Oportunamente, informa-se a ciência do trânsito em julgado do presente feito, assim como requer-se a intimação da empresa requerida para adimplemento voluntário da obrigação, sob pena de ingresso na fase executiva com a devida aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º do Novo Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2020

Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619

Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
OAB/RR nº 1280

Data: 05/09/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 56) RECEBIDOS OS AUTOS (27/08/2020) e ao evento de expedição seq. 58.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Complemento: Referente ao evento (seq. 67) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO(02/09/2020 10:20:38). Identificador do Cumprimento: 0005

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- comprovante de depósito

.:. SisconDJ :.

<https://siscondj.tjrr.jus.br/portalsiscondj/pages/movimentacao/conta/buscar>

Em função da pandemia COVID19, o BB orienta que os resgates sejam efetuados na finalidade crédito em conta/poupança.

SISCONDJ Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Olá Sr. MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA - f3011759 , última visita em 04/09/2020, 15:50hs

Processo

Número do Processo: 0829249-53.2019.8.23.0010

Jurisdição: Boa Vista

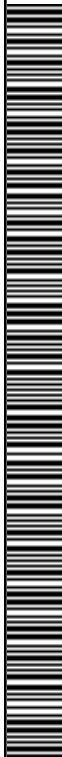
Órgão/Vara: 1ª VARA CÍVEL

	Nome	CPF/CNPJ
Autor	Carlos José Ponciano da Silva	316.463.794-20
Partes:	Adv. Autor Edson Silva Santiago	
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a	09.248.608/0001-04
Adv. Réu	João Barbosa	

Contas Judiciais

Número da Conta Judicial	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Status	Ações		
— 3600102863683	R\$ 3.259,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.259,49	(Ativa)			
<hr/>								
Nº	Data do Depósito	Nome do Depositante	CPF/CNPJ Depositante	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Ação
Parcela	Depósito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível	
1	02/09/2020	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO	09.248.608/0001-04	R\$ 3.259,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.260,24	
+	1800122455947	R\$ 200,00						(Ativa)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLA8 DG4VW DN3V9 J8PPFB



Data: 08/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 67) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (02/09/2020)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 08/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 69) EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE
DEPÓSITO (08/09/2020)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 08/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 69) EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO (08/09/2020)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 09/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CUSTAS

Complemento: Referente ao evento (seq. 62) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(02/09/2020 10:14:46). Identificador do Cumprimento: 0003

Por: MOISES TELES JESUS NETO

Relação de arquivos da movimentação:

- LEVANTAMENTO DE CUSTAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

1ª VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do Polo PASSIVO, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, no valor abaixo discriminado, sob pena de inclusão na Dívida Ativa do Estado.

PLANILHA DE CÁLCULO DE CUSTAS

REQUERENTE –CARLOS J PONCIANO DA SILVA	
REQUERIDO –SEGURADORA LIDER DPVAT	
VALOR DA CAUSA (R\$)	R\$ 998,00
ESCRIVANIA (Custas)	R\$ 77,25
TAXA JUDICIÁRIA	R\$ 20,00

CUSTAS FINAIS **R\$ 97,25**

Data e hora registradas no sistema

(assinatura eletrônica)

Moisés TJ Neto

Matrícula 3010257

Data: 09/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 73) EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CUSTAS (09/09/2020)

Por: MOISES TELES JESUS NETO

Data: 10/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA) em 10/09/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 69) EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO (08/09/2020) e ao evento de expedição seq. 71.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 10/09/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO (08/09/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

PROCESSO nº 0829249-53.2019.8.23.0010

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscreve, informar e requerer o quanto segue:

Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial de **EP 69**, depositados na conta judicial de nº **3600102863683**, assim como a recente orientação do Banco do Brasil para que os valores disponíveis de alvarás de levantamento sejam transferidos diretamente para conta bancária em razão da pandemia do **COVID-19**, informa-se os seguintes dados bancários para fins de levantamento do alvará mediante transferência bancária:

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 2617-4
CONTA CORRENTE: 58681-1
EDSON SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 22.162.240/0001-25

Dante disto, requer-se que se oficie ao Banco do Brasil para que proceda a transferência bancária dos valores disponíveis na conta judicial de nº **3600102863683**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2020

Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619

Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
OAB/RR nº 1280

Data: 11/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/09/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 73)

EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CUSTAS (09/09/2020) e ao evento de expedição seq. 74.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 11/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/09/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 69)

EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO (08/09/2020) e ao evento de expedição seq. 72.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 11/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/09/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 67) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (02/09/2020) e ao evento de expedição seq. 70.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 11/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE LAUDO(13/04/2020 11:18:20).

Identificador do Cumprimento: 0004

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- levantamento de honorários periciais

PODER JUDICIARIO

RORAIMA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RR

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200903121544007123

Comarca Vara/Serventia

BOA VISTA 1^a VARA CIVEL

Numero do Processo

08292495320198230010

Autor Reu

CARLOS JOSE PONCIANO DA SILVA SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

CPF/CNPJ Autor CPF/CNPJ Réu

316.463.794-20 **9.248.608/0001-04**

Data de Expedicao Data de Validade

03/09/2020 **01/01/2021**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	203,50	Calculado em.....:	04.09.2020
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	5042	Nome Agência.....:	ESTILO BOA VIS
Conta/Dv.....:	00.000.066.875-3		
Titular Conta.....:	FERNANDO BERNARDO DE OLIV		
Beneficiario.....:	FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	020.996.954-74		
Tipo Beneficiario....:	Física		
Conta/Pcl Resgatada..:	1800122455947 0000		

Página 1